

## **Lei nº 1.088/2012**

***Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Ambiental de Vespasiano Corrêa, cria o Conselho e o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e dá outras providências.***

**AURIO ANDRÉ COSER**, Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

*Faço saber*, que a Egrégia Câmara Municipal de Vereadores aprovou e *Eu sanciono* e promulgo a seguinte Lei.

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Política Municipal de Saneamento Ambiental**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** A Política Municipal de Saneamento Ambiental do Município de Vespasiano Corrêa reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade, respeitadas as competências da União e do Estado, garantir a salubridade do território – urbano e rural, assegurar a proteção da saúde da população além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e dos serviços de Saneamento do Município.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I** – salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural;

**II** – saneamento Ambiental o conjunto de serviços, infra-estrutura, instalações operacionais e ações que mantenham o controle dos fatores do meio físico que exercem ou podem exercer efeito prejudicial ao homem e ao meio ambiente, bem como para disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e dos serviços de saneamento do Município, compreendendo o:

***“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.***

**a) abastecimento de água potável:** constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

**b) esgotamento sanitário:** constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequado dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até seu lançamento final no meio ambiente;

**c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

**d) drenagem e manejo de águas pluviais urbanas:** conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**III – universalização:** ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento ambiental;

**IV – controle social:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento ambiental;

**V – subsídios:** instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento ambiental, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

**VI – localidade de pequeno porte:** vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 3º** Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento ambiental de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

**Art. 4º** O lixo originário de atividades comerciais, industriais ou de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do Poder Público, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, após deliberação do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, ser considerado resíduo sólido urbano.

**Art. 5** Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:

**I** – de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c”, do inciso II, do caput do artigo 2º, desta Lei;

**II** – de valorização – para fins de reuso, reciclagem, compostagem e aproveitamento energético – de tratamento e disposição final dos resíduos relacionado na alínea “c”, do inciso II, do caput do artigo 2º, desta Lei;

**III** – da varrição, capina e poda de árvores em vias, passeio e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes limpeza pública urbana.

**Art. 6º** Compete ao Município organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão ou permissão, os serviços de saneamento de interesse local.

**§ 1º** Os serviços de saneamento deverão integra-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

**§ 2º** No caso do município resolver conceder os serviços para a iniciativa privada, além da Lei autorizativa pela Câmara Municipal, será necessário o referendo popular através de plebiscito, com aprovação de dois terços dos votantes.

**Art. 7º** O Município poderá delegar a regulação e a fiscalização dos serviços de saneamento ambiental, nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, da Lei Nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e da Lei Nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, após deliberação do Conselho Municipal de saneamento Ambiental.

**I** – As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento ambiental poderão ser exercidas:

**a)** por órgão ou entidade de ente da Federação a que o Município tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o dispositivo no artigo 241 da constituição Federal.

**b)** por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

**II** – No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o inciso I deste artigo, o Município poderá receber cooperação técnica de outros entes federados e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

**Art. 8º** Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento, sempre autorizados por lei específica respeitando o disposto no art. 3º, formalizados mediante previa licitação, estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder concedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômicos financeiros dos contratos.

## **Seção II**

### **Dos Princípios**

**Art. 9º** A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I** – a prevalência do interesse público;
- II** – universalização, eficiência e eficácia das ações e da prestação de serviços como forma de garantir o direito do cidadão aos mais elevados padrões de qualidade de vida, garantindo a prática de tarifas e taxas justas, que atendam, indistintamente, toda a população, com especial atenção à população de baixa renda;
- III** – democratização dos processos decisórios mediante a criação de instrumentos que assegurem a transparência da discussão e na definição dos critérios para eleição de prioridades e distribuição dos recursos, garantindo-se o controle social;
- IV** – incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
- V** – a utilização adequada do espaço territorial e dos serviços naturais, priorizando a proteção ambiental;
- VI** – o licenciamento, fiscalização e o controle das atividades potencialmente poluidoras de competência municipal;
- VII** – a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações;
- VIII** – o acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de competência municipal;
- IX** – a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, assim como o monitoramento de sua qualidade;

- X – a coleta, a disposição e o tratamento de esgoto;
- XI – a drenagem e destinação final das águas pluviais;
- XII – a varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- XIII – a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e dos logradouros públicos;
- XIV – gestão pública integrada dos serviços de saneamento, com estrutura administrativa e operacional capaz de assegurar a eficiente prestação dos serviços, o cumprimento das metas e a eficácia das ações de saneamento;
- XV – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- XVI – eficiência e sustentabilidade econômica;
- XVII – controle social;
- XVIII – segurança, qualidade e regularidade;
- XIX – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- XX – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado.

### **Dos Objetivos**

**Art. 10.** São objetivos da Política Municipal de saneamento Ambiental:

- I – contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;
- II – priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação dos serviços e ações de saneamento ambiental nas áreas ocupadas por populações de baixa renda e áreas críticas que necessitem de melhorias operacionais;
- III – proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;
- IV – assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se dê segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

**V** – incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento ambiental;

**VI** – promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento ambiental, com ênfase na cooperação com outros entes federados, bem como com entidades municipalistas;

**VII** – promover o desenvolvimento institucional do saneamento ambiental, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

**VIII** – fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento ambiental;

**IX** – minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento ambiental e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e a saúde.

### **Seção III**

#### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 11.** A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política municipal de Saneamento ambiental orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

**I** – valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento ambiental previstas nesta Lei, no Plano Municipal de Saneamento Ambiental e demais normas municipais;

**II** – adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos, ambientais e eventos críticos naturais;

**III** – coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento ambiental, saúde, educação, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

**IV** – consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas sócio-econômicas da população;

**V** – atuação integração dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento ambiental;

**VI** – prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

**VII** – ações, obras e serviços de saneamento ambiental planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

**VIII** – a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental, compatibilizando-se com o Plano municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

**IX** – incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento ambiental, à capacitação tecnológica da área, à formação de recursos humanos e à busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

**X** – utilização de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento ambiental;

**XI** – promoção de programas de educação sanitária e ambiental com ênfase na mobilização social;

**XII** – estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

**XIII** – garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sócias.

**Art. 12.** O Município poderá realizar programas conjuntos com o Estado e a União, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a:

**I** – assegurar a operação e a administração eficiente do serviço de saneamento que seja de interesse local e da competência do município;

**II** – implantação progressiva de modelo gerencial descentralizado que valoriza a capacidade municipal de gerir suas ações;

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

**Art. 13.** O Município, quando transferir os serviços baseados na Gestão Associada, de acordo com o Art. 7º, exigirá que o ente federado que assumir os serviços, quando couber, assegure condições para a operação, ampliação e eficiente administração dos serviços prestados diretamente por sua empresa de águas e esgotos.

**Art. 14.** Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

**Art. 15.** Ficam obrigados os agentes prestadores de serviços de saneamento a divulgar a planilha de custos dos serviços após serem discutidas com o Conselho municipal de Saneamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Sistema Municipal de Saneamento Ambiental**

#### **Seção I**

##### **Da Composição**

**Art. 16.** A Política Municipal de saneamento ambiental de Vespasiano Corrêa é o conjunto de instrumentos e agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação de políticas, definição de estratégias e execução de ações de saneamento.

**Art. 17.** O Sistema Municipal de Saneamento ambiental de Vespasiano Corrêa (SMSA), é composto pelos seguintes instrumentos:

**I** – Conselho Municipal de Saneamento Ambiental – CMSA

**II** – Plano Municipal de Saneamento – PMSA

**III** – Conferência Municipal de Saneamento Ambiental – COMUSA

**IV** – Fundo Municipal de Saneamento Ambiental – FMSA

**V** – Sistema Municipal de Informações em Saneamento – SMIS

#### **Seção II**

##### **Do Plano Municipal de Saneamento Ambiental**

**Art. 18.** Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Ambiental, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

**Art. 19.** O Plano Municipal de Saneamento Ambiental contemplará um período de 20 (vinte) anos e conterá, dentro outros, os seguintes elementos:

**I** – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

**II** – objetivos e metas emergenciais, curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

**III** – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

**IV** – ações para emergências e contingências;

**V** – mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

**VI** – caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas;

**a)** o Plano Municipal de Saneamento Ambiental poderá ser elaborado com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço;

**b)** o município fará a consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço;

**c)** o Plano Municipal de saneamento Ambiental deverá ser compatível com os planos das bacias hidrográfica;

**d)** O Plano será revisado e analisado a cada quatro anos;

**VII** – a elaboração das propostas do Plano Municipal de Saneamento Ambiental e a discussão dos estudos que as fundamentem serão realizadas por meio da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental, sendo assegurada a ampla divulgação de seus resultados;

**VIII** – O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá englobar integralmente o território do ente do Município;

**IX** – Cronograma de execução das ações formuladas.

**Art. 20.** Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Ambiental, tomar-se-á por base o relatório sobre a salubridade sanitária do município.

**Art. 21.** O processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental dar-se-á com a participação da população, através de audiências públicas bem como de outros meios que assegurem o seu acesso.

**I** – A divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Ambiental e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu conteúdo a todos os interessados, inclusive por meio da rede mundial de computadores - Internet e por audiência pública;

**II** – O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá ser aprovado em audiência pública e pelo Conselho municipal de saneamento Ambiental;

**III** – Aprovado o Plano Municipal de Saneamento Ambiental, deverá o Chefe do Poder Executivo, encaminhá-lo ao Legislativo no prazo de 30 Trinta dias, observando o prazo estabelecido no art. 19º desta Lei.

### **Seção III**

#### **Da Conferência Municipal de Saneamento Ambiental**

**Art. 22.** A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental – COMUSA reunir-se-á a cada dois anos a representação de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento ambiental e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho Municipal de Saneamento ambiental.

**§ 1º** Deverão ser realizadas Pré-conferências de Saneamento Ambiental como parte do processo e contribuição para a Conferência municipal de saneamento ambiental.

**§ 2º** A representação dos usuários na Conferência Municipal de saneamento Ambiental será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos;

**§ 3º** A Conferência Municipal de Saneamento Ambiental terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regime próprio, aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental e submetida a respectiva conferência.

### **Seção IV**

#### **Do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental**

**Art. 23.** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental – CMSA, órgão colegiado integrante da estrutura administrativa municipal, responsável pela Política Municipal de Saneamento

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

Ambiental, de caráter permanente, e de natureza deliberativa, estratégica e consultiva, com composição, organização, competência e funcionamento definidos em regulamento desta Lei, sem prejuízo das atribuições e responsabilidade das instâncias do Executivo e Legislativo municipais.

**Art. 24.** Compete ao Executivo, direta ou indiretamente, a implantação das ações e dos seguintes serviços de saneamento:

**I** – abastecimento de água;

**II** – esgotamento sanitário

**III** – coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos;

**IV** – drenagem e manejo de águas pluviais;

**Art. 25.** Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:

**I** – formular políticas de saneamento ambiental, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implementação;

**II** – discutir e aprovar a proposta de projeto de Lei do Plano Municipal de Saneamento Ambiental para o Município de Vespasiano Corrêa;

**III** – publicar o relatório de situação de salubridade ambiental do município;

**IV** – deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento ambiental;

**V** – fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;

**VI** – regular, fiscalizar e controlar a execução da Política Municipal de Saneamento Ambiental, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

**VII** – decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Ambiental;

**VIII** – atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, projetos e programas de saneamento ambiental;

**IX** – estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

**X** – estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de saneamento Ambiental;

**XI** – estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento Ambiental;

**XII** – articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;

**XIII** – elaborar e aprovar o seu regimento interno.

**Art. 26.** O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, órgão de composição paritária, com representação do Poder Público (50%), associações comunitárias e de trabalhadores ligados ao saneamento (50%), será constituído pelos seguintes membros:

**I** – titular da Secretaria do Município responsável pela Agricultura;

**II** – titular da Secretaria do Município responsável pela Educação;

**III** – titular da Secretaria do Município responsável pela Saúde;

**IV** – titular da Secretaria do Município responsável pelo setor de Obras;

**V** – titular da Secretaria do Município responsável pela Administração;

**VI** – um representante do Conselho Paroquial;

**VII** – um representante de Associação dos Amigos da Brigada Militar;

**VIII** – um representante da Associação Comercial e Industrial de Vespasiano Corrêa;

**IX** – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vespasiano Corrêa;

**X** – um representante da EMATER.

**Art. 27.** O Conselho Municipal de Saneamento Ambiental será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 28.** O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, considerado de relevante interesse público, será exercido gratuitamente pelo período de 2 (dois) anos, permitida a recondução, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 29.** Cada membro titular do Conselho Municipal de Saneamento terá 01 (um) suplente, indicado pelo mesmo segmento que o titular representa.

**Art. 30.** As reuniões ordinárias e extraordinárias serão iniciadas com a presença de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros do Conselho e suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes.

**Parágrafo único.** A forma de convocação, bem como a periodicidade das reuniões será definida no Regime Interno.

**Art. 31.** Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental:

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

**I** – presidir suas reuniões;

**II** – estabelecer, ouvidos os demais membros, as diretrizes, prioridades e estratégias para a implementação da Política Municipal de Saneamento Ambiental e, dos Planos necessários à implementação da Política;

**III** – elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, em consonância com a legislação vigente;

**IV** – expedir Resoluções relativas às deliberações do Conselho, inclusive aquelas para a alocação de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

**V** – acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;

**VI** – submeter à apreciação do Conselho as contas do Fundo, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo;

**VII** – subsidiar o Conselho com estudos técnicos necessários o exercício de suas atividades;

**VIII** – o voto de desempate nas deliberações do Conselho.

**Art. 32.** O presidente do Conselho Municipal de Saneamento Ambiental indicará um servidor para secretariar o Conselho, tendo suas atribuições definidas no Regimento Interno.

## **Seção V**

### **Dos Órgãos Executores**

**Art. 33.** São órgãos executores do Saneamento Ambiental do Município os responsáveis pela execução dos programas, projetos e ações das atividades determinadas pela Política Municipal de Saneamento Ambiental.

## **Seção VI**

### **Do Órgão Regulador**

**Art. 34.** Será criado por Lei própria, o órgão regulador da Política de Saneamento Ambiental com o objetivo de fiscalizar e controlar a execução dos programas, projetos e ações de saneamento, de conformidade com a legislação federal vigente.

**Art. 35.** São objetivos da regulação:

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

**I** – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

**II** – garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

**III** – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços, e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

**Art. 36.** A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

**I** – padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

**II** – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

**III** – as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

**IV** – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

**V** – medição, faturamento e cobrança de serviços;

**VI** – monitoramento dos custos;

**VII** – avaliação da eficácia e eficiência dos serviços prestados;

**VIII** – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

**IX** – subsídios tarifários e não tarifários;

**X** – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

**XI** – medidas de contingência e emergência, inclusive racionamento.

**§ 1º** As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

**§ 2º** As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores de serviços.

**Art. 37.** Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município poderá adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação adotados para a área de abrangência da associação ou da prestação.

**Art. 38.** Os prestadores dos serviços de saneamento ambiental deverão fornecer à entidade reguladora e aos órgãos de deliberação coletiva todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento ambiental a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

## **Seção VII**

### **Do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental**

**Art. 39.** Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental (FMSA) destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Ambiental previstos nesta Lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

**Parágrafo único.** Fica definido como gestor do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, o Conselho Municipal de Saneamento Ambiental.

**Art. 40.** Serão beneficiários dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, mediante contrapartida, os seguintes órgãos ou entidades vinculados à área de saneamento ambiental, meio ambiente, recursos hídricos e educação:

- I** – pessoas jurídicas de direito público;
- II** – consórcios públicos;
- III** – empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- IV** – fundações de direito público;
- V** – empresa a que se tenham concedido os serviços;
- VI** – entidades de direito privado, sem fins econômicos.

**Parágrafo único.** Sempre que deliberado e aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, os beneficiários estarão desobrigados da apresentação de contrapartida.

**Art. 41.** Os repasses financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental serão realizados levando-se em conta, especialmente, que:

- I** – os recursos poderão ser objeto de contratação de financiamento, com taxas a serem fixadas;
- II** – a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, inclusive nas operações sem retorno financeiro, será acompanhada de contrapartida da entidade tomadora, ressalvando o previsto no parágrafo único, do artigo 40 desta Lei;
- III** – a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, a título de concessão de subsídios ou a fundo perdido, dependerá da comprovação de interesse público relevante ou da existência de risco elevados à saúde pública;
- IV** – o Plano Municipal de Saneamento Ambiental é o único instrumento hábil para orientar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental;
- V** – fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental para pagamento de dívidas e cobertura de déficits de órgãos e entidades envolvidas direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Ambiental.

**Art. 42.** Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental:

- I** - recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II** – de fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III** - Transferência de outros fundos do Município para a realização de obras de interesse comum;
- IV** – parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V** – recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI** – rendas provenientes das aplicações dos seus recursos;
- VII** – outros recursos.

## **Seção VIII**

### **Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental**

**Art. 43.** Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento (SMIS), com os seguintes objetivos:

**I** – coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental;

**II** – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos e saneamento ambiental;

**III** – permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento ambiental

**Parágrafo único.** As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento são publicas a todos, devendo ser publicadas, semestralmente, na pagina eletrônica oficial do Município.

**IV** – subsidiar o Conselho municipal de Saneamento na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho do serviço público de saneamento;

**V** – manter banco de dados com informações sobre a situação do serviço público de saneamento e sobre seus indicadores de desempenho;

**§ 1** – Os prestadores de serviços públicos de saneamento fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

**§ 2** – A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento serão estabelecidos em regulamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Direitos e Deveres dos Usuários**

**Art. 44.** São direitos dos usuários dos serviços de saneamento ambiental prestados:

**I** – a gradativa universalização dos serviços de saneamento ambiental e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

**II** – o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental;

**III** – que a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos sejam compatíveis com, a qualidade e quantidade do serviço prestado;

**IV** – o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

**V** – o ambiente salubre;

**VI** – o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

**VII** – a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Ambiental;

**VIII** – o acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

**IX** – participar das campanhas públicas de promoção do saneamento ambiental.

**Art. 45.** São deveres dos usuários dos serviços de saneamento ambiental prestados:

**I** – o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

**II** – o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

**III** – a ligação de toda a edificação permanente urbana as redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;

**IV** – o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal;

**V** – primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu aproveitamento;

**VI** – colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;

**Parágrafo único.** Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, e dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do Poder Público Municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

## **CAPÍTULO IV**

### **Prestação dos Serviços de Saneamento Ambiental**

**Art. 46.** A prestação dos serviços de saneamento ambiental atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e as condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

**Art. 47.** Toda edificação permanente urbana será conectada as redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgoto, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º a instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto nos casos e condições previstas em regulamentação específica.

**Art. 48.** Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue a adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

**Art. 49.** Os prestadores de serviços de saneamento ambiental deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

## **CAPÍTULO V**

### **Aspectos Econômicos e Sociais**

**Art. 50-** Os serviços públicos de saneamento ambiental terá a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

**I** – de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

**II** – de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

**III** – de manejo de águas pluviais urbanas: em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

**Parágrafo único.** Observando o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento ambiental observarão as seguintes diretrizes:

**I** – prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas a saúde pública;

**II** – ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

**III** – geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

**IV** – inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

**V** – recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

**VI** – remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

**VII** – estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

**VIII** – incentivo a eficiência e eficácia dos prestadores dos serviços.

**Art. 51.** Observando o disposto no art. 47 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento ambiental poderá levar em consideração os seguintes fatores:

**I** – categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

**II** – padrões de uso ou qualidade requeridos;

**III** – quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, com a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

**IV** – custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

**V** – ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;

**VI** – capacidade de retorno dos investimentos;

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará os casos e as formas nos quais os prestadores de serviços poderão negociar suas tarifas com grandes usuários, mediante contrato específico e ouvido previamente o ente regulador.

**Art. 52.** As taxas ou tarifas decorrentes da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos devem levar em conta a adequada destinação dos resíduos coletados e poderão considerar:

**I** – o nível de renda da população da área atendida;

**II** – as características dos lotes urbanos e as áreas que podem ser neles edificadas;

**III** – o peso ou volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

**Art. 53.** Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento ambiental deverão ser realizados a cada 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

**Art. 54.** As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação de mercado, ou para adequar o equilíbrio econômico-financeiro.

**§ 1º** As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras e aprovada no Conselho Municipal de Saneamento Ambiental, ouvidos os prestadores de serviço.

**§ 2º** Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução a eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

**§ 3º** Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

**§ 4º** A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviço a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei N 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art.55.** As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação a sua aplicação.

**Parágrafo único.** A fatura a ser entregue ao usuário final devesse obedecer a modelo estabelecido pela entidade reguladora, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

**Art. 56.** Os serviços de saneamento ambiental poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

- I** – situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II** – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III** – negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV** – manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;
- V** – inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento ambiental, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado;

**§ 1º** As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços previstas nos incisos III e V, do caput deste artigo, serão precedidas de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

**Art. 57.** Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão crédito perante o Município, a serem recuperação mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir nos sistemas de empréstimos dos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 58.** O projeto de Lei do primeiro Plano Municipal de Saneamento Ambiental de Vespasiano Corrêa, será encaminhado à Câmara de Vereadores até 30 de junho de 2012.

**Art. 59.** Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

**Art. 60.** O Conselho Municipal de Saneamento deverá ser instalado pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 dias a partir da promulgação desta Lei.

**Art. 61.** O Poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental, no prazo de 60 dias a partir da promulgação desta Lei.

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

**Art. 62** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa.*

Aos três dias do mês de julho de dois mil e doze.

**Aurio André Coser**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se**

**Ronaldo Dachery**  
**Secretário Municipal de**  
**Administração e Finanças**

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*